



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-06-15

SEB

=====

54 TC-002104/026/13

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogado: Rogério Silveira Lima e outros.

Acompanham: TC-002104/126/13 e Expedientes: TC-000254/004/13, TC-000585/004/13, TC-000914/004/13, TC-000915/004/13, TC-000916/004/13, TC-000918/004/13, TC-000919/004/13, TC-000920/004/13, TC-000922/004/13, TC-000924/004/13, TC-001219/004/13 e TC-000017/004/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,09%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,55%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,25%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,10%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$1.356.207,50	2,95% - Superávit	
Resultado Financeiro - R\$187.414,12	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,11%	

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.04 (fls. 16/83) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 19):

- não foi editado o Plano de Saneamento Básico.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 20):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- dados/informações não atualizados na página eletrônica do

Município.

A.3. Do Controle Interno (fls. 20/21):

- não foi regulamentado o sistema de Controle Interno;
- não foram elaborados os relatórios do Controle Interno.

B.1.1.1. Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (fls. 22/23):

- abertura de créditos adicionais desprovidos de recursos;
- insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista a ocorrência de alterações orçamentárias em percentual elevado.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 23/24):

- inobservância à legislação vigente.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 26/27):

- divergência entre os valores informados pela Lançadoria e pela Contabilidade.

B.3.1. Ensino (fls. 29/32):

- inconsistência das informações enviadas ao Sistema AUDESP.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (fls. 32/33):

- despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

B.3.3.1. Royalties (fl. 34):

- movimentação da receita não foi efetivada integralmente em conta específica, ocasionando, ao menos em tese, desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



finalidade.

B.5.1. Encargos (fl. 35):

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 36/38):

a) Contratação de empresa para incremento de receita própria municipal: o objeto contratado não é aceito pela jurisprudência do TCESP e não foi apresentada justificativa acerca da efetiva necessidade da contratação, matéria tratada em autos próprios, TC-000346/004/12;

b) Despesas com Adiantamentos: não apresentação de comprovantes de participação em cursos e inexistência de Pareceres do responsável pelo Controle Interno.

B.6.1. Tesouraria (fls. 39/40):

- movimentação de recursos em banco privado;
- diversas pendências detectadas nas Conciliações Bancárias.

B.6.2. Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 40):

- discrepância no registro dos bens patrimoniais.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 41/48):

- não foi obtido o número mínimo de três propostas válidas nos Convites;
- empresa participante/convidada com indícios de proibição de contratar com o Poder Público;
- procedimento licitatório inadequado/impróprio;
- não foi apresentada justificativa para adoção da modalidade Convite, em mácula à lei municipal;
- ausência de pesquisa prévia de preços;
- não foi publicado o Edital da Tomada de Preços em jornal de grande circulação no Estado;
- exigência de vínculo profissional, em contrariedade à Súmula deste Tribunal;
- inexigibilidades para contratações de shows artísticos, em afronta à Lei de Licitações.

C.2. Contratos (fl. 48):

- não foram realizadas renegociações de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 48/52):

- Contrato nº 043/2013 pago sem a efetiva comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



execução dos serviços.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 53/54):

- ausência de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;
- não encaminhamento das contas à União.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 54):

- constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Contratações Diretas (fls. 55/57):

- contratações temporárias sem processo seletivo, em inobservância às normas constitucionais.

D.3.1.2. Cargos em Comissão (fls. 57/60):

- cargos em comissão sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 73/75):

- encaminhamento extemporâneo de dados/informações ao Sistema AUDESP;
- inconsistências nos dados enviados ao Sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações endereçadas por este E. Tribunal de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

A) TC-000585/004/13: subscrito pelo Sr. Edécio Francisco Silvério, Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, relata irregularidades na Carta Convite nº 007/2013, realizada pelo Executivo de Tarumã, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade.

Em síntese, alega a participação de apenas duas empresas na licitação, não havendo as devidas justificativas, tampouco a repetição do procedimento licitatório; bem assim, que o valor unitário do centímetro de coluna (R\$ 4,50) contratado está muito além do praticado no mercado.

A Fiscalização, consoante exposto no subitem **C.1.1.** Falhas de Instrução, alínea “a”, acusou falha de instrução formal envolvendo o procedimento licitatório realizado. Já com relação ao preço ajustado, como parâmetro, foi juntada aos autos (fls. 755/758 do Anexo IV) cópia do contrato de nº 025/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cândido Mota e a Empresa Jornalística J.A. Ltda., sendo o objeto similar ao aqui em debate (serviços de publicidade), pelo preço de R\$ 5,00 por centímetro de coluna. Também (fls. 759/763 do Anexo IV), segue juntado o Relatório Analítico de Fornecedores, emitido pela Câmara Municipal de Tarumã, no qual se vislumbra o pagamento da quantia de R\$ 5,00 por centímetro de coluna efetuado à empresa VT Jornal Diário Assisense Ltda., ao longo do exercício de 2013, pelos serviços de publicidade.

B) TC-000914/004/13 e C) TC-000254/004/13 - referem-se à comunicação feita pelo Sr. Edécio Francisco Silvério, Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Tarumã, no tocante à prática de nepotismo, bem assim de desvio de função de funcionário público municipal. Alega o denunciante que o Sr. Jair da Costa e Silva, irmão do Prefeito, foi nomeado para o cargo em comissão de Assistente Técnico, exercendo a função de 05-02-2009 a 29-04-2009, caracterizando, assim, a prática de nepotismo.

Demais disso, menciona que o irmão do Prefeito, apesar de ser vinculado à Secretaria da Educação, pois é servidor efetivo no cargo de Professor III, atua na Secretaria de Esportes e Turismo, em desvio de função.

A Fiscalização constatou que, por meio da Portaria nº 3972/2009 (fl. 764 do Anexo IV), o servidor em tela foi cedido à Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, continuando, porém, a exercer as mesmas funções inerentes ao seu cargo de Professor de Educação Física. No exercício de 2013, período da fiscalização, o servidor ocupou cargo efetivo de Professor II, tendo em vista que, em decorrência do Estatuto do Magistério do Município de Tarumã, todos os profissionais da área da educação com formação superior passaram a ser do grupo PEB II (Certidão à fl. 765 do Anexo IV). Destarte, os antigos Professores PEB III, que possuíam formação de nível superior em educação física, passaram a ser enquadrados como PEB II; assim, seu salário base coincidiu com o nível salarial de enquadramento constante da referida ficha financeira = PEB I/II – Espec. – I/150h (Documento à fl. 766 do Anexo IV). No entanto, constatou a Fiscalização, que o pagamento de horas extras ao referido servidor ocorreu durante todo o exercício de 2013 (Ficha financeira às fl. 766 e Folhas de Ponto às fls. 767/774, todas do Anexo IV). Foi requisitada cópia das convocações efetuadas pelo superior hierárquico, porém, a autorização teria ocorrido de forma verbal, não havendo, desta forma, documentação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



embasasse o pagamento das horas extras, nem demonstrasse qual o interesse público atendido. Assim, é de se inferir que as horas extras atuaram como um complemento salarial (Documentos às fls. 775/776 do Anexo IV). Diante do exposto, não vislumbrou as irregularidades mencionadas (nepotismo e desvio de função).

D) TC-000915/004/13 - cuida do envio, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, de comunicação sobre possível irregularidade no pagamento de horas extras à servidora municipal da Prefeitura Municipal, Sra. Cláudia Rosana de Freitas. Em síntese, alega que a funcionária pública municipal Claudia Rosana de Freitas ocupava o cargo de Ajudante de Serviços até o dia 13-03-2013, sendo que nessa data foi nomeada para o cargo de Coordenador de Programas na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente. Relata que, no período compreendido entre 17-12-08 a 16-03-13, consta em seu controle de ponto a realização de 365,06h (trezentas e sessenta e cinco horas e seis minutos) de horas extraordinárias, que correspondem ao valor total de R\$ 2.041,41 (dois mil e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). Informa, ainda, que, de acordo com pessoas que trabalhavam com a referida servidora municipal, ela nunca realizou as horas extras nos dias mencionados em seu registro de ponto, tendo recebido, assim, indevidamente essa remuneração.

Registrou a Fiscalização que, no exercício de 2013, a servidora em debate ocupou o cargo de ajudante de serviços até o dia 13 do mês de março e a partir de 14 de março foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenador de Programas, consoante se infere das Portarias de nomeação (fls. 778/780 e da Certidão de fl. 781, todas do Anexo IV). Outrossim, que, em 2013, os valores pagos à servidora Cláudia Rosana de Freitas Lima, a título de horas extras (Ficha Financeira às fl. 782 do Anexo IV), coincidem com as respectivas folhas de ponto do período, registradas por sistema eletrônico (fls. 783/790 do Anexo IV), correspondendo somente ao período em que a servidora ocupava o cargo efetivo. No entanto, ressaltou a inexistência de documentos que comprovem as convocações de seu superior hierárquico ou justifiquem as referidas sobrejornadas, já que a Prefeitura teria declarado que tais convocações eram feitas apenas verbalmente (Certidão à fl. 791 do Anexo IV), restando, assim, comprometida a aferição da efetiva realização das aludidas horas. Não obstante a ressalva, concluiu a Fiscalização que os documentos apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstram pagamentos de horas extras à servidora Cláudia Rosana de Freitas Lima em consonância com os registros das suas folhas de ponto.

E) TC-000916/004/13 - subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, relata omissão do Executivo local em disponibilizar informações sobre as pessoas que prestaram e prestam serviços por tempo determinado para a Prefeitura. Em síntese, alega que a municipalidade negou o fornecimento das informações solicitadas, consubstanciadas em nomes, valores contratados, finalidade da prestação dos serviços, das pessoas ou empresas que prestam ou prestaram serviços por tempo determinado para a Municipalidade nos anos de 2009 a 2013, prejudicando, desta forma, a análise quanto à veracidade dos serviços, legalidade da contratação, bem assim se os serviços atendem ao interesse público.

A Fiscalização constatou que a Municipalidade realizou contratações temporárias de pessoas físicas de forma direta, sem prévio processo seletivo, consoante anotado no subitem **D.3.1.1. Contratações Diretas**, do relatório e acusou irregularidades em despesas decorrentes de contratação de pessoa jurídica, conforme exposto no subitem **C.2.3. Execução Contratual**. Ressaltou que as contratações temporárias de pessoas físicas, efetivadas em 2013 pela Prefeitura em tela, estão sendo analisadas em autos próprios.

F) TC-000918/004/13 - subscrito pelo Sr. Edécio Francisco Silvério, Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, relata irregularidade atinente ao desvio de destinação dos valores arrecadados com as taxas de inscrição em concursos públicos efetivados pela Prefeitura Municipal. Em síntese, alega que Vereadores locais solicitaram ao Executivo, por meio de requerimento, informações a respeito dos valores e da destinação da receita decorrente das taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura nos anos de 2009 a 2013. Por intermédio do Secretário Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, o Executivo indicou o montante arrecadado no período (R\$145.045,00) e informou que não há destinação específica para tal receita, sendo impossível precisar quais despesas foram custeadas com esses recursos. Ante essa resposta do Executivo e sob a premissa de que tal receita deveria ser destinada *“unicamente ao custeio das despesas com a realização do certame e havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso e seleção pública, essa diferença não pertencerá aos cofres do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município de Tarumã”, o Presidente do Legislativo local protocolou o presente expediente.

A Fiscalização informou que a Prefeitura ratificou os concursos e processos seletivos realizados no exercício em análise, bem assim a quantia arrecadada (R\$ 56.330,00, cf. Certidão às fls. 792/794 do Anexo IV). Informou os concursos públicos e os processos seletivos, todos realizados pela Municipalidade, em que a aplicação das provas ficou a cargo da empresa Brasil Consultoria em Programação Neurolinguística Ltda.-ME, sendo que o Executivo Municipal despendeu, em 2013, a quantia de R\$ 36.581,49 com a contratação da referida empresa (Certidões às fls. 795/796 e ficha financeira às fls. 797/804, todas do Anexo IV). Por ocasião da fiscalização *in loco*, por amostragem, foram confrontadas algumas guias de recolhimento das taxas de inscrição com os registros contábeis dessas receitas e não foram apuradas irregularidades; assim, concluíram que as taxas pagas, referentes às inscrições nos concursos e processos seletivos realizados em 2013, foram recolhidas aos cofres do Executivo (Documentos às fls. 805/806 do Anexo IV).

Já com relação ao protesto de que o valor arrecadado com as inscrições deve ser utilizado integralmente no custeio das despesas de elaboração do concurso (vinculação da receita), a legislação é omissa (Federal/Estadual/Municipal); assim, o recurso entra nos cofres públicos e, havendo sobras, pode ser gasto de acordo com as prioridades/necessidades da Administração. Desta forma não constatou irregularidades nos atos praticados pelo Município de Tarumã, no tocante à arrecadação e destinação das taxas de inscrição oriundas dos concursos públicos, bem assim das contratações por tempo determinado realizadas em 2013.

G) TC-000919/004/13 - subscrito pelo Sr. Edécio Francisco Silvério, Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, relata omissão do Executivo local em disponibilizar cópias das questões de provas objetivas aplicadas e exigidas em concursos e seleções públicas.

Em síntese, o denunciante alega que, diante das indagações recebidas da população, as questões objetivas aplicadas no Concurso Público nº 001/2013 (Editais nº 002/2013, nº 003/2013 e nº 004/2013) e na Seleção Pública nº 002/2013 (Edital nº 007/2013) foram plagiadas de outros, disponíveis em *sites* especializados de concursos públicos. Visando a obter informações, foi encaminhado o Requerimento nº 07/2013, solicitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cópias das questões das referidas provas objetivas aplicadas. Em resposta, o Executivo, por intermédio do Secretário Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, negou o fornecimento das cópias ora solicitadas, alegando em síntese que a disponibilização das questões das provas prejudicaria a Municipalidade, haja vista que as mesmas estão registradas em um banco de perguntas e poderão ser utilizadas novamente na elaboração de futuros certames. Diante da negativa, o Presidente da Câmara protocolizou o presente expediente nesta Corte de Contas para apuração dos fatos.

Informou a Fiscalização que não foi possível examinar as provas relacionadas aos referidos Concursos e Seleções Públicas, haja vista que as mesmas já haviam sido inutilizadas à época da inspeção (Declaração à fl. 807 do Anexo V). Outrossim, informou que os aludidos editais e a legalidade das admissões e contratações decorrentes dos referidos concursos e seleções públicas estão sendo analisados em processos específicos.

H) TC-000920/004/13 - subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, relata irregularidades na exploração de bem público por particular. Em síntese, alega que Vereadores locais requereram, ao Executivo, documentos (cópia do contrato e aditamentos) e cópias de todas as guias de recolhimento devidamente pagas pelo contratado para uso do imóvel público municipal, situado na Avenida Flamboyants, nº 1.400, no município de Tarumã/SP.

Em resposta, por intermédio do Secretário Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, o Executivo somente forneceu cópias do contrato e dos aditamentos, não apresentando as guias de recolhimento, alegando que as mesmas ficam com quem as paga.

A Fiscalização verificou que, por meio da Concorrência Pública nº 001/2010, foi firmado contrato de exploração do prédio público, situado na Av. Flamboyants, nº 1.400, entre a Prefeitura Municipal e Paulo Henrique da Silva, impondo-se ao contratado a obrigação do pagamento de R\$ 360,00 mensais pela exploração do referido imóvel (Documentos às fls. 808/812 do Anexo V). Anotou que no período de 03 (três) anos (2010 a 2013) não houve reajuste, no que toca ao valor do contrato/parcelas mensais, nem a correção monetária do período fora aplicada, em prejuízo ao Erário. Em 2013, tendo em vista os consecutivos aditamentos anuais, o prazo de vigência do respectivo contrato foi prorrogado até 31-12-2013, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alteração do valor mensal, de R\$ 360,00, a ser pago pelo contratado (Cópia do aditivo nº 098/2012 às fls. 813/814 do Anexo V). Já no que tange ao pagamento, constatou a quitação integral das 12 parcelas devidas (2013), consoante se infere do analítico da receita (conta 1311.01.00.00 – Aluguéis de Imóveis Urbanos - fl. 817 do Anexo V); também, vislumbrou a entrada da receita no Setor de Tributação, em que pese no relatório dessa área a receita constar na denominação “Grupo ISS Eventual” (Documentos às fls. 818/820 do Anexo V). Destacou que os pagamentos são efetuados via boleto bancário, ou seja, a Prefeitura não fica com as guias, apenas recebe um arquivo do banco, via *e-mail*, comunicando o recolhimento da receita e que no imóvel encontra-se estabelecida uma lanchonete, nos moldes do estipulado no contrato (Foto às fl. 821 do Anexo V). Desse modo, constatou a adimplência do contrato, bem como a contabilização da respectiva receita nos cofres da Prefeitura do Município de Tarumã, com ressalva ao apontamento atinente à ausência de correção monetária.

I) TC-000922/004/13 - subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, relata possíveis irregularidades no tocante às famílias beneficiadas pelo Programa Renda Cidadã. Em síntese, o denunciante alega que, segundo informações recebidas da população, algumas famílias estão recebendo o benefício indevidamente, pois têm renda mensal *per capita* superior ao limite para inclusão no programa (meio salário mínimo). Para averiguação dessas irregularidades, Vereadores locais solicitaram, ao Executivo, informações a respeito das famílias beneficiadas pelo programa Renda Cidadã, nos anos de 2009 a 2012. No entanto, por intermédio do Secretário Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, a resposta do Executivo limitou-se à quantidade das famílias beneficiadas até o ano de 2012, sem nomear as famílias e os seus respectivos endereços, o que impossibilitou aos Vereadores a apuração das supostas irregularidades e motivou o protocolo do presente Expediente neste Tribunal de Contas.

A Fiscalização constatou que a seleção e a inscrição das famílias no Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo ficam a cargo da Municipalidade, já a competência para o pagamento do benefício (R\$80,00) compete à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS. Destarte, foram selecionadas da listagem das famílias beneficiadas no Município, fornecida pela Prefeitura local, 05 (cinco) famílias para análise dos documentos de triagem que viabilizaram a inclusão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mesmas no Programa, bem assim para visitas *in loco*, a fim de atestar a veracidade das informações contidas nas fichas de cadastro (Listagem e documentos às fls. 822/843 do Anexo V). Cumpre salientar que a escolha das famílias foi feita de forma aleatória, haja vista que o subscritor da denúncia não indicou quais seriam as pessoas beneficiadas irregularmente. Realizadas as visitas, bem assim as análises da documentação, foi constatado que as famílias possuíam uma renda mensal *per capita* inferior ao limite máximo estipulado no programa Renda Cidadã. Concluiu, assim, na análise, por amostragem, que não foram constatadas irregularidades nos atos praticados pelo Município de Tarumã, no tocante ao programa Renda Cidadã.

J) TC-000924/004/13 - subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, relata irregularidades no uso de bem público por particular. Em síntese, o denunciante alega que Vereadores locais requereram, ao Executivo, esclarecimentos sobre o uso particular e regular de imóvel público municipal, situado na Av. das Orquídeas, nº 430, em Tarumã/SP. Em resposta, por intermédio do Secretário Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, o Executivo informou que não há contrato de concessão, pois o imóvel é objeto de ação de usucapião. Além disso, não apresentou as guias de recolhimento, posto que as mesmas ficam com quem as paga. O denunciante afirmou que a resposta do Executivo é inverídica, pois a Prefeitura tornou-se proprietária do referido imóvel desde 2008, juntando a respectiva sentença judicial.

Relatou a Fiscalização, diante das informações obtidas do Secretário Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, que referido prédio é utilizado pela empresa Maria de Fátima Goulart Tarumã-ME desde os tempos em que o Município era distrito de Assis e **sem** a formalização de decreto e/ou contrato da permissão de uso, ressaltando que, à época, não houve certame licitatório para a escolha de quem iria explorar o local (Certidão à fl. 844 do Anexo V). Registrou que, apesar de solicitada verbalmente, por ocasião da fiscalização, não houve a apresentação de nenhum documento que tenha fixado o valor a ser pago mensalmente pela comerciante que explora o imóvel. Outrossim, constatou que o imóvel passou a pertencer ao Município há pouco tempo (maio/2013), em razão de ação de usucapião; todavia, conforme se evidencia da matrícula do imóvel, a sentença de usucapião em favor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município de Tarumã transitou em julgado em 01-09-2008 (Documento às fl. 845 do Anexo V). O atraso adveio em razão de a Prefeitura proceder ao registro da respectiva Carta de Sentença somente em 23-05-2013, ou seja, depois de solicitados os esclarecimentos pelos Vereadores. Ademais, consoante se infere do relatório emitido pelo Setor de Tributação (fls. 846/849 do Anexo V), a Municipalidade não havia efetuado a cobrança da contraprestação pecuniária pela utilização do imóvel por particular (ISS Eventual), que estava em aberto desde fevereiro de 2010 até fevereiro de 2013; todavia, vislumbrou que foi efetuado o parcelamento da dívida no mês de março de 2013, abrangendo a dívida correspondente ao aludido período, no montante de R\$ 17.292,52 (Documentos às fls. 850/856 do Anexo V). Demais disso, em visita ao local (abril/2014 – foto às fl. 857 do Anexo V), constatou que o estabelecimento comercial havia encerrado suas atividades no lugar em comento (Avenida das Orquídeas). Atualmente, vencedor do certame licitatório realizado pela Municipalidade (Concorrência Pública nº 001/2013), o estabelecimento comercial está situado na Avenida das Primaveras (atual Terminal Rodoviário de Tarumã) desde fevereiro/2014 (Documentos às fls. 858/867 e foto à fl. 857, todas do Anexo V). Assim, no exame da matéria constatou que as irregularidades já haviam sido sanadas.

K) TC-001219/004/13 - subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, relata possíveis irregularidades em despesas efetuadas com a contratação de empresa especializada para aplicação de provas de concursos e seleções públicas no Município. Em síntese, o denunciante alega que a Municipalidade contratou a empresa Brasil Consultoria em Programação Neolinguística objetivando a realização de concursos públicos e seleções públicas; todavia, os respectivos serviços de organização e aplicação de provas são concretizados pela própria Prefeitura Municipal.

Registrou a Fiscalização que todos os concursos públicos e os processos seletivos foram realizados pela Municipalidade, e que a aplicação das provas ficou a cargo da empresa “Brasil Consultoria em Programação Neurolinguística Ltda.-ME”, sendo que o Executivo Municipal despendeu, em 2013, a quantia de R\$ 36.581,49 com a contratação da referida empresa (Certidão à fl. 868 do Anexo V; cópia do contrato às fls. 869/874 do Anexo V; ficha financeira às fls. 797/804 do Anexo IV) conforme informado pela Prefeitura. Informou a Fiscalização que não restou comprovada a efetiva execução do serviço pago por meio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



subempenhos de nºs 5228/001, 5228/002, 5228/003, 5228/004, 5228/005, 5228/006 e 5228/007, consoante anotações inseridas no subitem **C.2.3. Execução Contratual**, item “1”, deste laudo.

Demais disso, constatou irregularidades no procedimento licitatório adotado pela Prefeitura, conforme exposto no subitem **C.1.1. Falhas de Instrução**, item “b”.

L) TC-000017/004/14 - aborda o envio, por parte da empresa Construtora Amaro e Empreendimentos Ltda., de comunicação sobre irregularidades na exigência efetivada pelo Executivo de Tarumã, concernente à execução do Contrato nº 125/2011, firmado em 30-09-2011. Em síntese, alega que o objeto do contrato, sob sua responsabilidade, foi entregue conforme orientações da própria Prefeitura, bem assim executado sob acompanhamento do responsável técnico; todavia a Municipalidade vem exigindo a realização de correções que não haviam sido ajustadas.

A Fiscalização constatou que a Municipalidade rescindiu, de forma unilateral, o contrato com a empresa “Construtora Amaro e Empreendimentos Ltda.”, haja vista que a execução da obra não foi concretizada de acordo com o especificado no contrato, mormente diante da lentidão no cumprimento do objeto e da verificação de inúmeras inadequações técnicas na execução dos serviços. Ademais, durante a inspeção *in loco*, as pendências/irregularidades já haviam sido sanadas, a maioria pela própria Prefeitura Municipal de Tarumã, bem assim pela empresa contratada, exceto com relação ao aterramento da tubulação localizada na Rua Alagoas, nº 84, a qual persistia à época da fiscalização, consoante anotações inseridas no subitem **C.2.3. Execução Contratual**, item “04”, do relatório.

M) Representação Eletrônica - 00001117.989.13-7

Formulada pela empresa “Célia Suely Ferrari Bossoni-ME” contra a Prefeitura Municipal de Tarumã, tendo em vista a reprovação de amostras, referentes aos itens 119, 123, 125 e 126, do Pregão Presencial nº 022/2013, que tinha por objeto a aquisição de material de consumo e limpeza, por meio de ata de registro de preços.

Determinei a autuação eletrônica dos contratos (Ata de Registro de Preços), decorrentes do Pregão Presencial mencionado e a instrução da matéria pertinente, com especial atenção aos aspectos suscitados na representação em tela. Assim foram autuados eletronicamente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



seguintes processos:

- 1- 00002114.989.14-8 (Célia Suely Ferrari Bossoni-ME);
- 2- 00002122.989.14-8 (Express Produtos para Escritório Ltda.);
- 3- 00002123.989.14-7 (KID Lixo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.-EPP);
- 4- 00002124.989.14-6 (LSV Indústria e Comércio Ltda.-EPP);
- 5- 00002127.989.14-3 (Maria Inês Cimo Fortuna-ME);
- 6- 00002128.989.14-2 (Saneprol Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda.); e
- 7- 00002132.989.14-6 (W. Sanches & Cia Ltda.-EPP).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 97/150) e documentos (fls. 151/252.).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.1.** Créditos Adicionais Abertos sem Recursos; **B.3.3.1.** Royalties e **D.3.1.2.** Cargos em Comissão, sustentou, em síntese:

B.1.1.1. Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (fls. 104/107):

A abertura de créditos adicionais decorreu da lavratura de diversos convênios [pavimentação asfáltica, rotatórias, unidade escolar, construção de 02 PSF's, Construção do Prédio da Rodoviária Municipal, entre outras], não podendo tal fato ser motivo de crítica pelo desempenho favorável do seu Gestor em busca de recursos para melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos, não tendo sido, ademais, registrado qualquer prejuízo aos resultados financeiros e orçamentários do Município. Após a assinatura do Convênio, ficou consignado que o repasse dos recursos somente ocorreria com a apresentação da rubrica orçamentária, que por sua vez foi criada através da abertura de créditos adicionais. Além disso, houve o aumento de repasses de convênios e receitas contínuas, tais como, QESE, Merenda Escolar Estadual, Transporte Escolar Rural, FUNDEB, FNS, Alta e Média Complexidade.

B.3.3.1. Royalties (fl. 112):

Os recursos recebidos a título de royalties do Estado ocorrem conjuntamente com o repasse do ICMS, ou seja, às terças feiras e são creditados conjuntamente em conta corrente 130393-7, na Agência 4526-8, Banco do Brasil S.A. No entanto os valores recebidos a título de Royalties são classificados de forma correta, somente sua movimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fica vinculada ao ICMS, porque o Estado o faz dessa forma também, ou seja, na mesma conta bancária de recebimento do repasse de ICMS.

D.3.1.2. Cargos em Comissão (fls.145/147)

Os cargos criados pelo Município de Tarumã, independentemente de sua lotação, estão devidamente descritos no Manual de Cargos, que foi elaborado pela Unidade Gerencial Básica – UGB – Recursos Humanos, através de Comitês (formado pelos Secretários Municipais, Prefeito e Assistentes Técnicos) previamente designados para esta finalidade e baseado em normas técnicas admitidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e CBO – Código Brasileiro de Ocupação.

Todos os cargos citados no documento constante do relatório possuem a natureza de cargos em comissão, ou seja, detêm as características pertinentes e previstas pelo regulamento geral, ante as condições de possibilidade de demissão *ad nutum*, ou seja, de livre nomeação exoneração, e criados por lei nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 254/255) manifestou-se pela emissão de parecer favorável e ressaltou que as contas apresentadas pela Municipalidade não mostram uma posição de desequilíbrio, já que os resultados foram positivos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial), caminhando, assim, na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

A **Unidade Jurídica** (fls. 256/261) não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação. Ponderou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente aos quesitos para a apreciação das contas municipais, tais como: ensino, saúde, despesa com pessoal, precatórios e transferência de duodécimos à Câmara.

No mesmo sentido, posicionou-se a Chefia do órgão (fl. 262).

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 263/266) opinou pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista as seguintes falhas:

- apesar do expressivo número de servidores públicos – 606 servidores efetivos e 80 em comissão – para pouco mais de treze mil habitantes, o Município ainda renovou a contratação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“assessoria tributária e financeira concernentes ao incremento da receita própria municipal”, ao valor mensal de R\$ 6.550,00;

- a vultosa abertura de créditos adicionais (R\$ 7.367.432,35), desprovida de lastro no alegado excesso arrecadatário;

- as diversas falhas assinaladas nos procedimentos licitatórios.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC002975/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-07-12).

2011 – **Favorável** (TC-001447/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 27-08-13).

2012 – **Favorável** (TC-002036/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 19-11-14).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 41.706.677,03	13.463	R\$ 3.097,87	R\$ 3.045,39	1,72%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(3,12%)	(0,94%)	0,49%	2,95%

Fonte: fl. 23

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Tarumã (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento IDEB	4.3	4.6	5.1	5.7	5.8	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Meta	-	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6
-------------	---	-----	-----	-----	-----	-----

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Tarumã	4.3	4.6	5.1	5.7	5.8
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	28,5%	27,08%	28,32%	28,28%	27,09%
FUNDEB (100%)	-	-	106,45%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	64,47%	80,41%	66,53%	67,55%

Fonte: (*) TC-002994/026/05 (Exercício de 2005), TC-002583/026/07 (Exercício de 2007), TC-000577/026/09 (Exercício de 2009), TC-001447/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	5.428.372,52	237.438,52	233.468,23	5.899.279,27	1.858	3.175,07
2011	7.493.034,07	895.494,03	-	8.388.528,10	1.976	4.245,21
2013	8.546.175,15	2.288.605,31	-	10.834.780,46	2.032	5.332,08

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

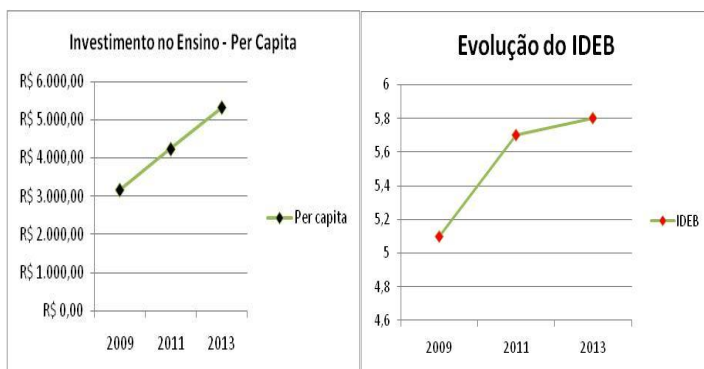
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.175,07 (2009), R\$ 4.245,21 (2011) e R\$ 5.332,08 (2013)}, e, no mesmo período, progressão no IDEB 4ª série/5º ano de {5,1 (2009), 5,7(2011) 5,8 (2013)}, estando o resultado alcançado em 2013 acima da meta projetada para o exercício (5,3).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tarumã** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 442.729,24 (0,97% da receita prevista de R\$ 45.450.000,00); tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 4.521.827,86 (9,85% da receita efetivamente arrecadada R\$45.892.729,24). Excluídas desse montante, entretanto, as receitas e despesas do Fundo Previdenciário (conforme apontado pela Fiscalização fl. 23 e documento fl. 58 do Anexo), a Prefeitura apresentou um superávit orçamentário de R\$ 1.356.207,50 (2,95% das receitas arrecadadas).

Também superavitário foi o resultado financeiro R\$187.414,12, ainda que bastante inferior ao obtido em 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(R\$528.352,94).

O estoque de restos a pagar cresceu 32% em relação a 2012 (passando de R\$ 1.494.131,87 para R\$ 1.972.379,41) e a disponibilidade financeira de R\$ 2.153.618,67 (fl. 50 do Anexo) frente àquele valor demonstra suficiência financeira de R\$ 181.239,26.

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013, no montante de R\$ 2.716.755,61 representa 6% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 45.892.729,24).

O percentual de investimentos frente à Receita Corrente Líquida foi de 14,11%.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 35% (R\$15.702.625,21²) da despesa fixada inicial (R\$ 45.450.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.048, de 26-12-2012 (LOA – fls. 11/18 do Anexo), em seu artigo 5º, estipulasse, para tanto, o limite de 10%³.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$15.702.625,21 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁴) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 2.686.458,60;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 528.352,94 (fl. 24)

e;

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 442.729,24 (fl. 21).

² Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fl. 22

LOA		Lei Específica	
Anulação de Dotação – R\$	Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Superávit/Operação de Crédito – R\$
1.722.225,78	6.077.715,43	7.810.161,59	92.522,41
Total: R\$ 15.702.625,21			

³ “Artigo 5º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada, e através de recursos previstos na Lei nº 1.040/2012, de 19 de junho de 2012 e de suas posteriores alterações.

Parágrafo único – O limite criado no Caput deste artigo, de igual forma estenderá para o Presidente da Câmara, dentro do órgão do Poder Legislativo”.

⁴ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Reduzido o total alcançado – R\$ 3.657.540,78 – do valor dos créditos abertos [R\$ 15.702.625,21 (-) R\$ 3.657.540,78 = R\$ 12.045.084,43], verifica-se que o resultado importou em 27% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, tendo sido obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários, e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, julgo possa ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Tarumã, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Créditos Adicionais Abertos sem Recursos”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Ajuste da Fiscalização”, “Royalties”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria”, “Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Contratações Diretas”, “Cargos em Comissão” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007);

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação de informações atualizadas, em sua página eletrônica.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁵).

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando, ademais, para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

f) Deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, aplicando-os em consonância com o disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91.

g) Adote providências em relação às irregularidades atinentes aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

⁶ **“Comunicado SDG nº 34/09:**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁷).

h) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e regularize as pendências detectadas nas conciliações bancárias.

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

k) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar de supostas irregularidades relativas ao pagamento de horas extraordinárias em favor de irmão do Prefeito, devendo os expedientes TC-000914/004/13 e 000254/004/13 subsidiar o respectivo exame;

b) que o processo acessório TC-002104/126/13 bem como os Expedientes TC's 000585/004/13, 000915/004/13, 000916/004/13,

⁷ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



000918/004/13, 000919/004/13, 000920/004/13, 000922/004/13, 000924/004/13, 001219/004/13 e 000017/004/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO